



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 60-94.  
2012.6.02.0031 – CLASSE 32 – MAJOR ISIDORO – ALAGOAS**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravantes:** Maria Santana Mariano Silva Campos e outro

**Advogados:** Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros

**Agravada:** Coligação Pra Frente Major

**Advogados:** Rodrigo da Costa Barbosa e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. VICE-PREFEITO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES DE 2008 NÃO PRESTADAS. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS – SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, contas de campanha relativas às eleições de 2008 julgadas como não prestadas, em decisão com trânsito em julgado, impossibilitam a obtenção da certidão de quitação eleitoral, que é condição indispensável para candidatar-se a cargo eletivo. (Precedente: REspe nº 325-07/BA, Rel. designado Min. Dias Toffoli, PSESS de 6.9.2012).

2. O fato de as contas de campanha prestadas pelo candidato terem sido julgadas desaprovadas pelo juiz eleitoral, quando anteriormente já haviam sido julgadas não prestadas, é irrelevante, devendo o candidato permanecer sem quitação eleitoral. (Precedente: AgR-REspe nº 362-51/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 25.9.2012).

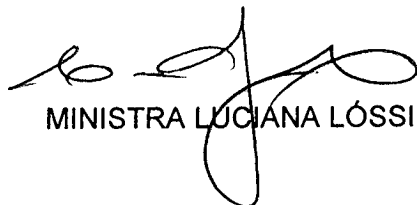
3. É inviável o agravo que não ataca os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de abril de 2013.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned above the name of the signatory.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Maria Santana Mariano Silva Campos e Adovaldo Albuquerque Alves, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Major Isidoro/AL, nas eleições de 2012, contra decisão de fls. 526-534, que deu provimento a recurso especial interposto pela Coligação Pra Frente Major, indeferindo-lhes o registro de candidatura.

Os agravantes apontam, inicialmente, a incompetência desta Magistrada para apreciar o recurso especial interposto pela coligação agravada, ao argumento de que, no momento em que prolatei a decisão no respectivo apelo não me encontrava mais na condição de substituta da vaga deixada pelo Ministro Marcelo Ribeiro, porquanto o Ministro Henrique Neves já havia tomado posse como titular na vaga em questão.

Aduzem que, todos os processos que me foram distribuídos na condição de substituta do Ministro Marcelo Ribeiro *“deveriam ter sido redistribuídos àquele que foi nomeado titular tal como ocorreu com os Respes nº 366 e 5912”* (fl. 541).

Invocam o teor do disposto nos arts. 260 do Código Eleitoral e 251 do CPC, bem como jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como reforço de suas alegações.

Afirmam que houve afronta aos princípios basilares da segurança jurídica e do juiz natural, o que terminou por prejudicá-los, motivo pelo qual defendem *“a anulação da decisão agravada e a remessa dos autos ao e. Min. Henrique Neves para apreciação e julgamento do feito”* (fl. 544).

Sustentam, com fundamento na Súmula nº 11 e na jurisprudência deste Tribunal Superior, a ilegitimidade da agravada para recorrer do acórdão regional quanto ao único ponto acolhido na decisão monocrática – a ausência de quitação eleitoral do vice-prefeito –, uma vez que ela não teria impugnado o registro em relação a tal fato.

A esse respeito, acrescentam que, a teor da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, tal matéria não poderia ter sido conhecida, uma vez que não teria sido objeto de debate nas instâncias ordinárias, estando ausente, portanto, o requisito do prequestionamento.

Citam julgados do STJ para alegarem que coexistindo várias sentenças sobre o mesmo tema, considera-se válida aquela proferida por último (fl. 550).

Ressaltam que, no caso concreto, a apresentação das contas seria desnecessária, dado que o segundo agravante *“deixou de apresentar suas contas referentes às eleições de 2008, quase dois anos antes da entrada em vigor da lei 12.034/09”* (fl. 553).

Aduzem, ainda, que tal lei somente passou a ser aplicada aos pleitos ocorridos após sua edição e a sanção por ela estabelecida para os casos de não apresentação das contas somente passou a vigorar um ano após o pleito em questão, motivo pelo qual defendem que o candidato a vice-prefeito não poderia ser punido por não ter apresentado suas contas.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, na decisão de fls. 526-534, dei provimento ao recurso especial em questão para indeferir o registro de candidatura dos agravantes.

Eis o teor da decisão agravada:

Com razão a recorrente.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que para a obtenção da quitação eleitoral basta a apresentação das contas de campanha, não se exigindo sejam elas aprovadas.

Nessa linha, *“a apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, alterado pela Lei nº 12.034/2009”* (AgR-REspe n. 23211/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 16.10.2012).

Assim, dúvida não há quanto à quitação eleitoral da primeira recorrida, candidata ao cargo de prefeito do Município de Major Isidoro/AL.

Porém, no tocante ao segundo recorrido, candidato ao cargo de vice-prefeito na chapa da primeira recorrida, razão jurídica assiste à recorrente. É que não foram apresentadas as contas de campanha relativas às eleições de 2008, sendo, portanto, julgadas não prestadas pelo juiz eleitoral, em decisão com trânsito em julgado. Tal fato, na esteira da iterativa jurisprudência desta Corte, impossibilita a obtenção da certidão de quitação eleitoral, que é condição indispensável para candidatar-se a cargo eletivo. Quanto ao tema, confira-se:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2008. JULGADAS NÃO PRESTADAS. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. No caso, o indeferimento do registro de candidatura decorre da falta de quitação eleitoral ante a apresentação intempestiva das contas de campanha das eleições de 2008, razão pela qual foram julgadas não prestadas.

2. Consoante o decisum agravado, o aresto regional está em consonância com o entendimento deste Tribunal acerca da abrangência da disciplina constante do § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, devendo ser observado que a) as contas de campanha devem ser apresentadas tempestivamente; b) "Contas julgadas como não prestadas impedem a obtenção da quitação eleitoral" (ED-REspe nº 4563-17/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 3.11.2010).

3. A apresentação de contas a destempo inviabiliza o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral, de acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal acerca do tema (AgR-REspe nº 30.594/PA Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado na sessão de 9.10.2008).

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula 83 do STJ)

5. É de rigor que as razões do regimental infirmem a fundamentação do decisum, sob pena de incidir a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 11916/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 2.10.2012, grifos nossos).

A particularidade apontada pelo TRE/AL, qual seja, o fato de as contas de campanha prestadas pelo recorrido terem sido desaprovadas pelo juiz eleitoral, quando anteriormente já haviam sido julgadas não prestadas, é irrelevante, devendo o candidato permanecer sem quitação eleitoral.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do TSE:

Registro. Quitação eleitoral. Contas de campanha.

1. De acordo com o art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715, referente às eleições de 2008, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.
2. Prestadas as contas de 2008 apenas posteriormente ao prazo legal, é de se reconhecer a falta de quitação eleitoral do candidato para as eleições de 2012.
3. Em que pese o fato de a prestação de contas extemporânea, no caso concreto, ter sido processada e julgada – o que, aliás, nem deveria ter ocorrido, considerando que já tinha sido prolatada sentença que julgou tais contas não prestadas –, deve o candidato, ainda que averiguada tal circunstância, permanecer sem quitação eleitoral no curso do mandato ao qual concorreu nas eleições de 2008, nos termos do art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 36251/SP, Rel. Min. Arnaldo Versoani, PSESS de 25.9.2012, grifos nossos).

Na sessão de 20.11.2012, ao julgar o AgR-REspe n. 38390/SP, Rel. a Min. Nancy Andrighi, o TSE, por maioria, reiterou esse entendimento.

Quanto aos precedentes do STJ, citados no acórdão recorrido, no sentido de que, *“havendo conflito entre duas coisas julgadas, prevalecerá a que se formou por último, enquanto não se der sua rescisão para restabelecer a primeira”* (fl. 346), é válido anotar a dessemelhança com o caso dos autos.

Isso porque, naquelas situações, conforme se verifica do inteiro teor dos julgados, os quais podem ser consultados no sítio daquela Corte, as decisões conflitantes, com trânsito em julgado, foram proferidas em processos distintos e autônomos, o que não ocorre no caso em pauta, em que as contas foram objeto de duas decisões do mesmo magistrado e nos mesmos autos.

Em outras palavras, tem-se que, na espécie, quando da prolação da segunda decisão, a prestação jurisdicional já havia sido entregue em sua plenitude, tanto que transitou em julgado a primeira decisão, sendo que, por essa razão, estava encerrado o ofício do juiz, que não poderia inovar no processo, sendo a ele permitido, tão somente, corrigir inexatidões materiais e/ou sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente no julgado.

É o que dispõe o art. 463, I e II, do CPC, *verbis*:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

A esse respeito, colaciono o seguinte precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GATILHOS SALARIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA CONFIGURADA.

1. "Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; (...)" (artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil).

2. O erro material é aquele perceptível sem a necessidade de maior exame da sentença ou do acórdão e que produz dissonância evidente entre a vontade do julgador e a expressa no julgado, inócurrenente na espécie.

3. Não se confundem o erro material e o *error in iudicando*, este último passível de correção, após o trânsito em julgado do decisum, tão somente pela via da ação rescisória.

4. Recurso conhecido.

(RESPE n. 91999/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002, grifos nossos).

De igual forma, ao examinar o art. 463 do CPC, Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil anotado<sup>1</sup>, traz o seguinte julgado:

Se o juiz profere duas sentenças no mesmo processo, a segunda é nula, ainda que da primeira não tenham sido regularmente intimadas as partes; e seu prazo para recorrer só tem início quando se dá a intimação regular da primeira sentença (JTAERGS 71/174) (Grifos nossos).

Por fim, é consabido que a quitação eleitoral é uma das condições de elegibilidade e a sua ausência conduz ao indeferimento do registro. Essa negativa alcançará a chapa sempre que a decisão for posterior às eleições.

Verifique-se, por oportuno, a Consulta n. 1533/DF, Relator o Ministro Marcelo Ribeiro, DJ de 6.8.2008, cuja ementa é a seguinte:

1) INDEFERIMENTO. REGISTRO. CANDIDATO. PREFEITO. IMPORTA. VICE-PREFEITO. VICE-VERSA.

- O indeferimento do pedido de registro de candidato a prefeito não prejudica o registro do vice-prefeito, nem o indeferimento do registro do vice-prefeito prejudica o do prefeito, desde que o indeferimento do pedido de registro tenha ocorrido antes das eleições e que haja a devida substituição no prazo legal.

- Respondido negativamente. [...]

Dessa forma, o acórdão recorrido merece reforma. (Fls. 529-534.)

<sup>1</sup> Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli; com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca – 43. ed. atual. e reform. – São Paulo: Saraiva, 2011.

O agravo regimental não merece êxito.

De início, ressalto que todas as questões postas nas razões recursais, inclusive a questão de fundo – impossibilidade da obtenção da quitação eleitoral por parte do candidato a vice-prefeito decorrente do fato de suas contas terem sido julgadas como não prestadas –, já foram devidamente enfrentadas nos autos da AC nº 63-65 proposta pelos agravantes.

Em 14.2.2013, proferi decisão monocrática no aludido processo, cujo teor transcrevo abaixo e adoto como razões de decidir:

Em primeiro lugar, no atinente à alegada incompetência para proferir decisão nos autos do registro de candidatura em tela, na condição de Ministra substituta do Ministro Marcelo Ribeiro, observo a improcedência das alegações dos autores.

A questão já foi enfrentada pelo eminente Ministro Henrique Neves, por ocasião do julgamento da Exceção nº 51-51, cujos fundamentos acolho por oportuno:

Os excipientes pretendem, em síntese, a declaração de incompetência da Ministra Luciana Lóssio para relatar o REspe nº 60-94/AL após a minha posse como Ministro Titular e, via de consequência, a anulação da decisão proferida por Sua Excelência em 18.12.2012 e a redistribuição do feito.

Observo que não procede a alegação dos excipientes de ofensa ao art. 16, § 8º, do RITSE, uma vez que, conforme certificado pela Secretaria Judiciária à fl. 864, a Ministra lançou visto nos autos do referido apelo.

Desse modo, provida a vaga ocupada pelo Ministro Marcelo Ribeiro, o feito não deveria ser redistribuído, considerando o que expressamente disposto na parte final da referida disposição do regimento.

De outra parte, ainda que os excipientes aleguem a vinculação dos REspes nos 59-12/AL e 36-66/AL, de minha relatoria, com o RESPE nº 60-94/AL, em relação ao qual se argui a incompetência, observo que, na espécie, se cuida de regra de competência relativa e, portanto, prorrogável.

Pelo mesmo motivo não é correta a afirmação dos excipientes acerca da possibilidade de declaração da pretensa nulidade a qualquer tempo ou grau de jurisdição, pois a regra do art. 113 do CPC é restritivamente aplicável às hipóteses de incompetência absoluta, e não é este o caso.

Com relação à alegada não observância à regra do art. 260 do Código Eleitoral, segundo o qual "a distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior prevenirá a competência do Relator para todos os demais casos do mesmo Município ou Estado", cumpre destacar os seguintes julgados:



Questão de ordem. Recurso especial. Prevenção. Não-ocorrência.

O julgamento de recurso anterior, no mesmo processo, torna prevento o relator do primeiro, salvo se terminada sua investidura no Tribunal, caso em que a distribuição se fará, se possível, entre os ministros que hajam participado do julgamento determinante da prevenção.

A prevenção de que trata o art. 260, CE, diz exclusivamente com os recursos parciais interpostos contra a apuração e a votação. (REspe nº 21.380/MG, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 6.8.2004, grifo nosso.)

[...]

De igual modo, já decidiu o Tribunal que "A aplicação do art. 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, tem em conta o primeiro processo em que se discute a eleição" (Agravo Regimental em Medida Cautelar nº 1850, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.8.2006).

Na espécie, o REspe nº 64-90/AL diz respeito a pedido de registro de candidatura, razão pela qual não incide a invocada regra do art. 260 do Código Eleitoral ao caso concreto.

Quanto ao mérito do indeferimento do registro de candidatura em exame, assinalo que as questões suscitadas foram suficientemente enfrentadas na decisão monocrática proferida em 18.12.2012, nos autos do REspe nº 60-94, da qual extraio os seguintes excertos:

[...] no tocante ao segundo recorrido, candidato ao cargo de vice-prefeito na chapa da primeira recorrida, razão jurídica assiste à recorrente. É que não foram apresentadas as contas de campanha relativas às eleições de 2008, sendo, portanto, julgadas não prestadas pelo juiz eleitoral, em decisão com trânsito em julgado. Tal fato, na esteira da iterativa jurisprudência desta Corte, impossibilita a obtenção da certidão de quitação eleitoral, que é condição indispensável para candidatar-se a cargo eletivo. Quanto ao tema, confira-se:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2008. JULGADAS NÃO PRESTADAS. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. No caso, o indeferimento do registro de candidatura decorre da falta de quitação eleitoral ante a apresentação intempestiva das contas de campanha das eleições de 2008, razão pela qual foram julgadas não prestadas.

2. Consoante o decisum agravado, o aresto regional está em consonância com o entendimento deste Tribunal acerca da abrangência da disciplina constante do § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/97,

devendo ser observado que a) as contas de campanha devem ser apresentadas tempestivamente; b) "Contas julgadas como não prestadas impedem a obtenção da quitação eleitoral" (ED-REspe nº 4563-17/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 3.11.2010).

3. A apresentação de contas a destempo inviabiliza o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral, de acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal acerca do tema (AgR-REspe nº 30.594/PA Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado na sessão de 9.10.2008).

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula 83 do STJ)

5. É de rigor que as razões do regimental infirmem a fundamentação do decisum, sob pena de incidir a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 11916/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 2.10.2012, grifos nossos).

A particularidade apontada pelo TRE/AL, qual seja, o fato de as contas de campanha prestadas pelo recorrido terem sido desaprovadas pelo juiz eleitoral, quando anteriormente já haviam sido julgadas não prestadas, é irrelevante, devendo o candidato permanecer sem quitação eleitoral.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do TSE:

Registro. Quitação eleitoral. Contas de campanha.

1. De acordo com o art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715, referente às eleições de 2008, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

2. Prestadas as contas de 2008 apenas posteriormente ao prazo legal, é de se reconhecer a falta de quitação eleitoral do candidato para as eleições de 2012.

3. **Em que pese o fato de a prestação de contas extemporânea, no caso concreto, ter sido processada e julgada – o que, aliás, nem deveria ter ocorrido, considerando que já tinha sido prolatada sentença que julgou tais contas não prestadas –, deve o candidato, ainda que averiguada tal circunstância, permanecer sem quitação eleitoral no curso do mandato ao qual concorreu nas eleições de 2008, nos termos do art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715.**

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 36251/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 25.9.2012, grifos nossos).

Na sessão de 20.11.2012, ao julgar o AgR-REspe n. 38390/SP, Rel. a Min. Nancy Andrighi, o TSE, por maioria, reiterou esse entendimento.

Quanto aos precedentes do STJ, citados no acórdão recorrido, no sentido de que, “havendo conflito entre duas coisas julgadas, prevalecerá a que se formou por último, enquanto não se der sua rescisão para restabelecer a primeira” (fl. 346), é válido anotar a dessemelhança com o caso dos autos.

Isso porque, naquelas situações, conforme se verifica do inteiro teor dos julgados, os quais podem ser consultados no sítio daquela Corte, as decisões conflitantes, com trânsito em julgado, foram proferidas em processos distintos e autônomos, o que não ocorre no caso em pauta, em que as contas foram objeto de duas decisões do mesmo magistrado e nos mesmos autos.

Não verifico, ainda, a incidência do Enunciado Sumular nº 11/TSE<sup>2</sup> agitado pelos autores, porquanto a Coligação Pra Frente Major, ora requerida, ofereceu impugnação ao registro de candidatura em tela, integrando o feito desde a origem, ainda que tenha suscitado matéria diversa.

Do mesmo modo, não vislumbro a aplicação da Súmula nº 282 do STF<sup>3</sup>, visto que a questão atinente à ausência de quitação eleitoral do vice-prefeito foi devidamente enfrentada pelo Tribunal *a quo*, tendo a coligação recorrente devolvido a matéria ao conhecimento desta Corte nas razões do apelo especial.

Reafirmo, por outro lado, que os precedentes do STJ, citados no acórdão recorrido e, ainda, os colacionados pelos agravantes, não guardam qualquer semelhança com a hipótese dos autos, uma vez que *“naquelas situações, conforme se verifica do inteiro teor dos julgados, os quais podem ser consultados no sítio daquela Corte, as decisões conflitantes, com trânsito em julgado, foram proferidas em processos distintos e autônomos, o que não ocorre no caso em pauta, em que as contas foram objeto de duas decisões do mesmo magistrado e nos mesmos autos”* (fls. 531-532).

Vê-se, portanto, que o enunciado sumular nº 182 do STJ<sup>4</sup> incide na espécie, uma vez que os agravantes não apresentam qualquer argumento novo hábil a infirmar os fundamentos lançados na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

<sup>2</sup> Súmula nº 11/TSE: no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

<sup>3</sup> Súmula nº 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

<sup>4</sup> Súmula nº 182/STJ: É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

É o voto.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, há fundamento autônomo. Não houve ataque a todos os fundamentos.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Sim, não houve também. É Súmula 182 do STJ.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, acompanho a Relatora.

### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, há um precedente do Ministro Arnaldo Versiani dispondo que se julgadas como não apresentadas, se é apresentada depois, e o juiz julga, isso não seria suficiente.

Eu peço vênia para ficar vencido nesse caso, porque entendo que há duas coisas julgadas: uma dispondo que as contas não foram apresentadas e outra que foram apresentadas e rejeitadas. Nessa duplicidade de coisas julgadas, entendo que a última é que deve prevalecer. Isso apenas para eleições futuras. Quero deixar registrado o meu ponto de vista.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 60-94.2012.6.02.0031/AL. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravantes: Maria Santana Mariano Silva Campos e outro (Advogados: Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros). Agravada: Coligação Pra Frente Major (Advogados: Rodrigo da Costa Barbosa e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 25.4.2013.

